



PROJETO DE LEI Nº 021/2025 DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a convocação em regime suplementar de servidor ocupante dos cargos de Farmacêutico e Fisioterapeuta.

Art. 1º O servidor efetivo ocupante dos cargos de Farmacêutico e Fisioterapeuta, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser convocado, mediante sua anuência, para atuar em jornada suplementar, por interesse e necessidade do serviço público, até o limite de 20 (vinte) horas semanais adicionais.

§ 1º A convocação para jornada suplementar será formalizada por ato do Prefeito Municipal, com a designação da jornada adicional e respectiva duração.

§ 2º A convocação não implicará alteração no regime jurídico ou carga horária do cargo efetivo, que permanece vinculado à jornada ordinária de 20 (vinte) horas semanais, conforme previsto no respectivo plano de carreira.

§ 3º A jornada suplementar de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração ou a pedido do servidor.

Art. 2º Pela efetiva atuação em jornada suplementar, o servidor perceberá valor adicional proporcional ao número de horas suplementares efetivamente prestadas, calculado com base no valor da hora de trabalho do cargo efetivo, conforme o vencimento básico.

§ 1º O valor da hora suplementar corresponderá a 100% da hora do vencimento básico do cargo para cada hora adicional prestada, ou outro fator de proporcionalidade conforme a carga horária mensal padrão.

§ 2º O valor adicional de que trata este artigo tem natureza transitória e eventual, sendo devido exclusivamente enquanto durar a convocação e houver o exercício efetivo da jornada suplementar.

§ 3º O valor adicional não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer fins, inclusive aposentadoria, pensão, férias, 13º salário ou cálculo de vantagens permanentes.

§ 4º O pagamento do valor adicional, bem como de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade incidentes sobre as horas suplementares, dependerá da comprovação do efetivo exercício da jornada suplementar, mediante controle de frequência.

§ 5º Os adicionais de insalubridade e periculosidade eventualmente devidos serão calculados com base apenas no vencimento básico do cargo, sendo devidos de forma proporcional ao tempo de exposição durante a jornada suplementar.



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a convocar, em regime suplementar de trabalho, os servidores ocupantes de cargo efetivo de Farmacêutico e Fisioterapeuta com carga horária de 20 horas, conforme a necessidade e o interesse público. Tal medida visa ampliar temporariamente e excepcionalmente a carga horária dos servidores, a fim de atender às demandas da população em geral.

O Município tem enfrentado dificuldades na contratação temporária de profissionais da área de farmácia por meio de processos seletivos simplificados. Frequentemente, não há interessados em participar da seleção para essas vagas, o que tem dificultado o preenchimento dessas posições.

Cumpramos destacar que os serviços prestados pelas farmácias nas unidades básicas de saúde do município são de caráter essencial e inadiável, sendo fundamentais para o bom andamento dos tratamentos dos pacientes. A agilidade e a eficiência no fornecimento de medicamentos são imprescindíveis para assegurar que a população tenha acesso contínuo e ininterrupto aos medicamentos necessários à manutenção de sua saúde, prevenindo agravos e promovendo a recuperação de suas condições de bem-estar.

Importante ressaltar que a clínica de fisioterapia junto a Unidade Básica de Saúde (sede) tem observado um aumento substancial no número de pacientes atendidos, o que tem gerado uma demanda crescente e contínua pelos serviços oferecidos. Em razão dessa alta demanda, é imprescindível o aumento da carga horária da equipe de fisioterapeutas, visando garantir um atendimento mais ágil, eficiente e adequado, atendendo de forma plena às necessidades da população e assegurando que todos os pacientes tenham acesso ao tratamento de fisioterapia dentro dos prazos necessários para a recuperação de sua saúde.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e colaboração dos nobres Edis para a análise e aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal



Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D73A-C0BF-7C36-647F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LOURENÇO DOMINGOS MORO (CPF 270.XXX.XXX-53) em 20/05/2025 12:01:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/D73A-C0BF-7C36-647F>